



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ  
Secretaria Municipal de Turismo

**Memorando Nº 597/2023**

Tramandaí, 29 de novembro de 2023.

**Da:** Secretaria de Turismo

**Para:** Secretaria de Administração – Setor de Licitações

**Processo nº 32585/2023 – RP nº 225/2023**

Em resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS, esta Secretaria opina, no sentido de manter as cláusulas editalícias já publicizadas e o conseqüente INDEFERIMENTO do pedido, conforme contrarrazões abaixo apresentadas:

1 – Em suas razões, alega a empresa supracitada que a exigência de POSSUIR os containers objeto da licitação, seja suprimida, devendo sofrer reforma.

Esta Secretaria entende que, o fato de possuir tais containers não indica a necessidade de propriedade, e sim, de POSSE, havendo assim, a possibilidade de qualquer empresa interessada na prestação de serviço, tenha a possibilidade de possuir, por determinado período, o objeto pretendido para a fiel execução do contrato. Além do mais, é uma garantia para o Poder Público, a manutenção de tal necessidade, pois, a demanda de serviços é extremamente volumosa, pois, por tratar-se de Município litorâneo, os containers são constantemente utilizados no período de veraneio e grandes eventos. Diante do exposto, entendemos que tais alegações solicitando a supressão da palavra POSSUIR seja indeferida, devendo ser mantido o que está registrado no Edital.

2 - Em suas razões, alega a empresa supracitada que a exigência de instalação de GPS (Sistema Global de Posicionamento) nos veículos que farão a rota de operação, seja excluída, por afrontar o princípio da competitividade.

Esta Secretaria entende que, tal exigência deve ser mantida. Primeiramente é importante ressaltar que a Secretaria de Turismo, para exigir tal item, se debruçou sobre o parecer técnico, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que orienta tal exigência. Ainda, é importante ressaltar que tal dispositivo serve de segurança para posterior fiscalização do correto descarte e transbordo dos veículos prestadores de serviço. Ainda, visando a segurança ambiental dos contratos que o Município possui, tal prática já foi aplicada em Editais anteriores, bem como, também consta nas contratações de serviço de coleta de lixo residencial e na frota de veículos municipal.

Diante do exposto, entendemos que tal exigência deve ser mantida, de acordo com o parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente, peça constante nos autos.

3 - Em suas razões, alega a empresa supracitada que, em suma, o Município deve suprimir a exigência de registro do Atestado de Capacidade Técnica, sugerindo nova redação, sem tal exigência.

Esta Secretaria entende que, tal exigência deve ser mantida, com o devido registro e acompanhamento da CAT (Certidão de Acervo Técnico). Tal exigência assegura a correta execução de serviço por profissional habilitado, trazendo assim segurança jurídica e o fiel atendimento. É importante ressaltar que, o objeto do Edital é de natureza complexa, por tratar-se de geração de resíduos poluentes, que acarreta uma série de cuidados, bem como, sofre uma série de orientações dos órgãos de fiscalização ambiental. O registro de tal atestado tem o condão de proteger o Poder Público, no que tange ao fiel atendimento das necessidades do Município, atrelado a observância por parte do contratado, das normas, portarias e exigências dos órgãos de fiscalização, com a presença de um profissional habilitado para tal fim. Ainda, o Instrumento Convocatório flexibiliza na possibilidade de apresentação em Conselhos diferentes (Crea e/ou CRQ).

Diante do exposto, entendemos que tal exigência deve ser mantida, não merecendo reforma o devido edital.

4 - Em suas razões, alega a empresa supracitada que, a exigência de Alvará Sanitário deve ser retirado do Edital, por afrontar o princípio da Competitividade.

Esta Secretaria tem o entendimento divergente da empresa que peticiona, no sentido de, impugnar o Edital. Tal exigência deve ser mantida, por tratar-se por contratação de empresa que opera com serviços que afetam a saúde pública, bem como, oferta ao Município a possibilidade de estar contratando uma empresa que atende as exigências sanitárias do seu Município sede. Ainda, o Instrumento convocatório flexibiliza a dispensa de tal documento, conforme item 7.1.26, alínea "a".

Diante do exposto, entendemos que tal exigência deve ser mantida, não merecendo reforma o devido edital.

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos itens relacionados, do nº 01 ao 04, não merecendo reforma o devido Instrumento Convocatório, devendo prosseguir com a data já aprazada.

Atenciosamente,

  
**Anderson Jesus André**  
**Secretário de Turismo e Desporto**  
**Portaria nº 555/2023**